



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 15/2023.

Relator: Vereador José Pereira Sena (PDT).

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 15/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, revisa e altera o anexo único da Lei nº 3.594, de 12 de julho de 2021, que dispõe sobre o plano plurianual referente ao exercício financeiro de 2023.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 14 de fevereiro de 2023. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, fui designado relator nos termos do art. 70, combinado com os artigos 212 e 216 do Regimento Interno.

Foi realizada audiência pública na Câmara Municipal, para fins de garantir a participação popular, na data de 30 de março de 2023, conforme documentação anexa ao presente processo legislativo (ata da audiência) (fls. 77/78).

Aberto o prazo regimental para emendas, nenhum Vereador ofereceu emenda à proposição inaugural do processo legislativo em análise.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Passo então a exarar o parecer nos termos dos artigos 71, 80 e 213 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS:

Na órbita do direito, em específico na seara do processo legislativo, qualquer alteração de uma norma deverá ser efetivada por outra norma de mesma espécie legislativa, pela aplicação do princípio do paralelismo das formas. Inclusive, deve cumprir os mesmos ritos do processo de constituição da norma alterada.

Se um objeto é cuidado na forma de lei ordinária, dever-se-á, em caso de proposta de alteração, ter iniciativa do agente competente por um projeto de lei ordinária, fato que vem a ser observado.

Aplicando-se o princípio extensível das normas orçamentárias, o art. 44 da Lei Orgânica do Município, em reprodução simétrica e obrigatória do texto do art. 61 da Carta Constitucional, no que se refere às normas do processo legislativo no âmbito do Município, estabelece quais são os agentes que possuem legitimidade ou competência para a iniciativa de leis ordinárias e complementares.

Matérias que versem sobre normas financeiras, como no caso em comento alteração do PPA, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no texto do 165, I, da Constituição Federal, cujo princípio organizatório extensível é reproduzido simetricamente no art. 112, I, da Lei Orgânica do Município.

Vê-se, portanto, que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma é de competência reservada ao Prefeito Municipal, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

O art. 165, I da Carta Constitucional, dispondo sobre a iniciativa de normas orçamentárias da União, traz o seguinte texto:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

O assunto é cuidado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, em conformidade com art. 17, XI, da Lei Orgânica do Município, com a devida sanção do Prefeito para se tornar lei.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

Continuando sobre o tema em comento, na própria Lei Orgânica do Município, tem-se em seu art. 17, XI, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria em análise. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, como necessárias na fase constitutiva do processo legislativo da espécie normativa reservada para o assunto abordado, dentro da seara do processo legislativo, pelas funções legislativas da Câmara Municipal

Sobre o mérito da questão, podemos extrair do texto da mensagem do executivo o seguinte para justificar a demanda:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que revisa e altera o anexo único da Lei nº 3.594, de 12 de julho de 2021 que dispõe sobre o plano plurianual referente ao exercício financeiro de 2023.

Entende-se por Plano Plurianual – PPA um plano de médio prazo, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo governo municipal ao longo de um período de quatro anos, podendo ser revisado quando necessário.

Por sua vez, Orçamento Público é um instrumento de planejamento e execução das finanças públicas, ou seja, é a previsão das receitas e a fixação das despesas públicas para cada exercício financeiro.

Nesse contexto, a Lei Orçamentária Anual – LOA deve conter todas as ações que estiverem planejadas no PPA. Sendo assim, para o equilíbrio das leis, é necessário que o PPA conte com as revisões/alterações anexas.

A presente proposição se faz necessária tendo em vista adequação do PPA à Lei Orçamentária Anual – LOA nº 3.694, de 28 de dezembro de 2022, cujo Projeto de Lei nº 67/2022 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 2023, foi aprovado por essa Casa de Leis com a Emenda Aditiva nº 06, proposta pelo Vereador Damião Bonomette, e, a LOA foi sancionada por este Chefe do Executivo com a referida emenda.

Ressalta que a citada Emenda Aditiva solicitou a inclusão do Projeto/Atividade ao Anexo 12 – Analítico da Despesa Detalhado do Projeto de Lei nº 67/2022, conforme abaixo:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



| | |
|--|--|
| Órgão: | 140 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA |
| Unidade: | 001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA |
| Função: | 20 - Agricultura |
| Subfunção: | 608 - Promoção da Produção Agropecuária |
| Programa: | 0144 - CONEXÃO RURAL |
| Projeto/atividade: | 140001.2060801442.xxx – APOIO E INCENTIVO À AGROECOLOGIA/PRODUÇÃO ORGÂNICA |
| elemento de despesa/Fonte de Recursos/F/S/Ficha/Valor: | 33903000000 – MATERIAL DE CONSUMO 150000000000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS Fiscal xxxxxx 100,00 |
| | 33903600000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA 150000000000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS Fiscal xxxxxx 100,00 |
| | 33903900000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA 150000000000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS Fiscal xxxxxx 100,00 |

Sendo assim, como o referido Projeto/Atividade não está contemplado no PPA 2022/2025, para execução do mesmo se faz necessária sua revisão.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura”.

Conforme enfatizado pelo autor da propositura, justifica-se a necessidade de alteração do Plano Plurianual a fim de garantir compatibilidade com a lei orçamentária para o exercício de 2023.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Isso porque a própria Constituição Federal ao dispor sobre o Orçamento Público, previu a necessidade de harmonia entre as leis que disciplinam o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, conforme se extrai do art. 165, §1º e §4º e art. 166, § 3º, I e § 4º.

Com efeito, nota-se a pertinência da matéria apreciada frente à impossibilidade constitucional de manutenção de leis orçamentárias em desarmonia.

Além do mais, a propositura também se encontra em conformidade com as normas de gestão financeira e orçamentária, em especial aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Importante ressaltar a comprovação de realização de audiência pública no recinto do plenário da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 e do Estatuto da Cidade (fls. 77/78).

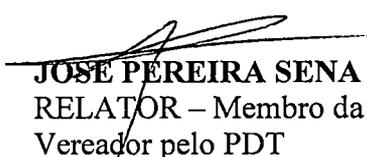
Portanto, foram preservados os requisitos necessários para as deliberações dos órgãos competentes deste colegiado, tanto com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com art. 165 da Carta Constitucional, como pelo mérito da matéria apresentada.

III – VOTO DO RELATOR:

Dessa feita, considerando que a norma encontra amparo legal e observadas as regras de elaboração ou alteração do PPA, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 4.320/64 (lei de elaboração dos orçamentos), bem como de outras normas pertinentes, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2023.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 15/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSE PEREIRA SENA
RELATOR – Membro da CFO
Vereador pelo PDT

PELAS CONCLUSÕES
/



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2023

| | |
|-------------|---|
| PROJETO: | PROJETO DE LEI Nº 15/2023: revisa e altera o anexo único da Lei nº 3.59, de 12 de julho de 2021, que dispõe sobre o plano plurianual referente ao exercício financeiro de 2023. |
| INICIATIVA: | Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT). |
| RELATOR: | Vereador José Pereira Sena, pelo PDT |

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Pereira Sena (PDT), às folhas 86 a 90, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 19 de abril de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 15/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

VANDERLEI BASTOS GONÇALVES
Presidente em exercício da CFO
Vereador pelo Solidariedade

JOSÉ PEREIRA SENA
Membro da CFO - Relator
Vereador pelo PDT